



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 449/2026

Processo Número: **17224/2026** | Data do Protocolo: 12/05/2026 17:49:59



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370033003600330039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual “Sorriso Feliz”, de fortalecimento da atenção primária à saúde bucal na primeiríssima infância e primeira infância, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

Artigo 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual “Sorriso Feliz”, destinada ao fortalecimento da atenção primária à saúde bucal na primeiríssima infância e primeira infância, mediante ações integradas de promoção da saúde, prevenção, diagnóstico precoce, educação em saúde, cuidado contínuo e articulação intersetorial entre saúde, educação, assistência social, universidades e demais instituições públicas ou privadas vinculadas à proteção integral da criança.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

I – primeiríssima infância: o período compreendido entre a gestação e os primeiros 3 (três) anos completos de vida da criança;

II – primeira infância: o período compreendido até os 6 (seis) anos completos de idade, nos termos da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Artigo 2º – A Política Estadual “Sorriso Feliz” observará os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança, da prioridade absoluta dos direitos da infância, da universalidade do acesso à saúde, da integralidade da atenção, da prevenção em saúde e da redução das desigualdades sociais e territoriais.

Artigo 3º – A Política instituída por esta lei integrará as ações e diretrizes:

I – do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – da Política Nacional de Saúde Bucal;

III – da Política Estadual de Saúde Bucal;

IV – do Programa Saúde na Escola – PSE;

V – do Marco Legal da Primeira Infância;

VI – das políticas públicas estaduais voltadas à infância, à educação infantil e à promoção da saúde.

Artigo 4º – Constituem objetivos da Política Estadual “Sorriso Feliz”:

I – promover o desenvolvimento saudável da criança por meio do fortalecimento das ações de atenção primária à saúde bucal;

II – ampliar o acesso de crianças da primeiríssima infância e primeira infância às ações preventivas e terapêuticas em saúde bucal;

III – fomentar estratégias de prevenção, conscientização e diagnóstico precoce de agravos em saúde bucal;

IV – estimular a implementação de práticas de odontologia de mínima intervenção baseadas em evidências científicas;

V – reduzir a incidência de cárie dentária e demais agravos bucais na infância;

VI – fortalecer a integração entre serviços de saúde, unidades educacionais, famílias e comunidade;





- VII – contribuir para a redução das desigualdades sociais e territoriais no acesso à saúde bucal;
- VIII – estimular ações de educação permanente e formação continuada de profissionais da saúde, educação e assistência social;
- IX – incentivar a atuação integrada entre universidades, centros de pesquisa, serviços públicos e municípios;
- X – promover ações de monitoramento epidemiológico e produção de dados em saúde bucal infantil;
- XI – estimular estratégias de cuidado humanizado, acessível e adequado à infância;
- XII – fortalecer práticas de promoção da saúde e prevenção de agravos desde o período gestacional.

Artigo 5º – A Política Estadual “Sorriso Feliz” observará as seguintes diretrizes:

- I – atuação territorializada e intersetorial;
- II – prioridade às ações preventivas e de promoção da saúde;
- III – fortalecimento da atenção primária em saúde;
- IV – integração entre saúde, educação e assistência social;
- V – utilização de estratégias baseadas em evidências científicas;
- VI – incentivo à odontologia de mínima intervenção;
- VII – desenvolvimento de ações em creches, escolas e demais espaços de convivência infantil;
- VIII – promoção da educação em saúde para crianças, famílias, cuidadores e profissionais;
- IX – estímulo à busca ativa e ao diagnóstico precoce de agravos em saúde bucal;
- X – respeito às especificidades territoriais, sociais, culturais e epidemiológicas dos municípios paulistas;
- XI – promoção da equidade no acesso às ações e serviços de saúde bucal;
- XII – valorização da extensão universitária, da integração ensino-serviço e da produção científica;
- XIII – fortalecimento das estratégias de cuidado integral da criança;
- XIV – promoção da participação social e comunitária nas ações de prevenção e promoção da saúde.

Artigo 6º – A Política Estadual “Sorriso Feliz” poderá contemplar, observadas as disponibilidades orçamentárias e regulamentares, as seguintes ações e estratégias:

- I – atividades educativas e preventivas em saúde bucal;
- II – ações de conscientização voltadas a crianças, famílias, cuidadores e comunidade escolar;
- III – incentivo à higiene bucal supervisionada em ambientes educacionais;
- IV – capacitação e formação continuada de profissionais da saúde, educação e assistência social;
- V – desenvolvimento de materiais pedagógicos, técnicos e informativos;
- VI – ações integradas em creches, escolas e demais unidades educacionais;
- VII – avaliação periódica das condições de saúde bucal infantil;
- VIII – monitoramento epidemiológico e produção de indicadores;
- IX – encaminhamento e articulação com a rede pública de saúde para continuidade do cuidado;





- X – apoio técnico-científico aos municípios paulistas;
- XI – incentivo à utilização de técnicas minimamente invasivas e humanizadas;
- XII – estímulo à utilização de tecnologias sociais de baixo custo e elevada resolutividade;
- XIII – ações voltadas à promoção da saúde desde o período pré-natal;
- XIV – realização de campanhas públicas de conscientização;
- XV – incentivo à integração entre ensino, pesquisa, extensão universitária e serviço público.

Artigo 7º – As ações da Política Estadual “Sorriso Feliz” poderão ser desenvolvidas:

- I – nas unidades da rede pública estadual de saúde;
- II – em creches e unidades educacionais;
- III – em espaços vinculados ao Programa Saúde na Escola – PSE;
- IV – em ações territoriais de atenção primária;
- V – em atividades integradas com os municípios paulistas;
- VI – mediante cooperação institucional com universidades, fundações, centros de pesquisa e instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Artigo 8º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com:

- I – universidades públicas e privadas;
- II – instituições de ensino superior;
- III – fundações de apoio;
- IV – centros de pesquisa;
- V – municípios;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – entidades científicas e profissionais;
- VIII – organismos nacionais e internacionais vinculados à promoção da saúde e proteção da infância.

Artigo 9º – O Estado poderá incentivar a integração entre ensino, pesquisa, extensão universitária e serviços públicos de saúde, com vistas:

- I – à formação prática e humanizada de profissionais;
- II – à disseminação de boas práticas em saúde bucal;
- III – à capacitação técnica de equipes multiprofissionais;
- IV – ao desenvolvimento de tecnologias sociais aplicadas à atenção primária;
- V – à produção e difusão de conhecimento científico.

Artigo 10 – O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política Estadual “Sorriso Feliz”, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o sigilo das informações em saúde.

§ 1º – Para fins de acompanhamento, avaliação, transparência e participação social na implementação da





Política Estadual “Sorriso Feliz”, poderá ser instituída instância colegiada consultiva de caráter intersetorial, com participação paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 2º – A instância colegiada de que trata o § 1º poderá contar, entre outros, com representantes:

- I – das Secretarias Estaduais envolvidas na implementação da política;
- II – dos municípios paulistas;
- III – de universidades e instituições de pesquisa;
- IV – de entidades científicas e profissionais da área da saúde;
- V – de conselhos de políticas públicas;
- VI – de entidades vinculadas à promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- VII – da sociedade civil organizada.

§ 3º – Compete à instância colegiada consultiva, entre outras atribuições previstas em regulamento:

- I – acompanhar a implementação da Política Estadual “Sorriso Feliz”;
- II – propor diretrizes, estratégias e aperfeiçoamentos para as ações desenvolvidas;
- III – contribuir para o monitoramento de indicadores e resultados;
- IV – fomentar a articulação interinstitucional e a participação social;
- V – incentivar a produção e difusão de boas práticas relacionadas à saúde bucal na infância.

§ 4º – A composição, organização e funcionamento da instância colegiada de que trata este artigo serão definidos em regulamento.

Artigo 11 – As ações desenvolvidas poderão subsidiar a formulação de indicadores epidemiológicos e estratégias de planejamento em saúde pública voltadas à infância.

Artigo 12 – A implementação da Política Estadual “Sorriso Feliz” observará:

- I – as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado;
- II – as diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- III – os instrumentos de planejamento governamental;
- IV – a cooperação entre Estado e municípios.

Artigo 13 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Artigo 14 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual “Sorriso Feliz”, voltada ao fortalecimento da atenção primária à saúde bucal na primeiríssima infância e primeira infância, mediante ações integradas de promoção da saúde, prevenção, diagnóstico precoce, educação em saúde e articulação intersetorial entre as áreas da saúde, educação, assistência social e universidades públicas.

A iniciativa inspira-se nas experiências desenvolvidas pelo Projeto “Sorriso Feliz”, coordenado pela





Faculdade de Odontologia de Araçatuba da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, em cooperação com municípios paulistas, instituições de ensino superior e programas da Secretaria de Estado da Saúde, especialmente no contexto da Política Estadual de Saúde Bucal. Os resultados já observados nos municípios participantes evidenciam a viabilidade técnica, científica e social de uma política pública estruturada a partir da prevenção, da atenção territorializada e do cuidado contínuo às crianças em seus próprios espaços de convivência, especialmente creches e unidades educacionais.

A proposta parte da compreensão de que a saúde bucal infantil não constitui questão isolada ou estritamente odontológica. Trata-se, em verdade, de dimensão indissociável do desenvolvimento humano, diretamente relacionada às condições de alimentação, aprendizagem, socialização, comunicação, autoestima, bem-estar e qualidade de vida das crianças. O acesso precoce às ações preventivas e terapêuticas em saúde bucal representa, portanto, medida de proteção integral da infância, compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta dos direitos da criança e da universalidade do acesso à saúde.

Ainda persiste, em amplos setores da sociedade, a equivocada percepção de que os agravos bucais na infância possuem relevância secundária ou meramente transitória, especialmente em razão da ideia culturalmente disseminada de que os dentes deciduos “serão substituídos futuramente”. Entretanto, a literatura científica contemporânea demonstra que a ausência de cuidados preventivos nos primeiros anos de vida repercute diretamente na saúde bucal futura da criança, potencializando agravos, desigualdades e dificuldades de acesso ao tratamento adequado.

Os documentos técnicos que subsidiam a presente iniciativa revelam que a cárie dentária continua sendo um relevante problema de saúde pública, especialmente entre populações socialmente vulnerabilizadas, exigindo do Poder Público estratégias mais amplas, preventivas e territorializadas de atuação. A proposta legislativa ora apresentada busca justamente fortalecer uma lógica de cuidado antecipatório, humanizado e integrado, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, da Política Nacional de Saúde Bucal, do Programa Saúde na Escola – PSE e do Marco Legal da Primeira Infância.

O Projeto “Sorriso Feliz” também se destaca por incorporar metodologias contemporâneas de odontologia de mínima intervenção, baseadas em evidências científicas e voltadas à ampliação do acesso ao cuidado em saúde bucal de forma menos invasiva, mais acolhedora e socialmente eficiente. As experiências já implementadas demonstram que grande parte das necessidades odontológicas infantis pode ser resolvida diretamente no ambiente escolar, sem a necessidade de estruturas hospitalares complexas ou equipamentos de alto custo, mediante utilização de técnicas humanizadas, seguras e adequadas à infância.

Outro aspecto de elevada relevância social reside no fato de que o atendimento realizado diretamente em creches e escolas reduz barreiras concretas de acesso enfrentadas pelas famílias trabalhadoras, sobretudo em territórios marcados por desigualdades socioeconômicas e dificuldades de acesso regular aos serviços públicos de saúde. Ao aproximar o cuidado em saúde bucal do cotidiano das crianças, a política pública fortalece a capacidade preventiva do sistema, evita agravamentos futuros e reduz a sobrecarga das unidades básicas de saúde.

A presente iniciativa reconhece ainda o papel estratégico das universidades públicas paulistas na produção de conhecimento científico, formação profissional e desenvolvimento de tecnologias sociais aplicadas à saúde pública. A integração entre ensino, pesquisa, extensão universitária e serviço público constitui um dos pilares estruturantes do projeto, permitindo que experiências exitosas desenvolvidas no âmbito acadêmico possam ser progressivamente incorporadas às políticas públicas estaduais.

Nesse contexto, a propositura valoriza a atuação cooperativa entre Estado, municípios, universidades, profissionais da saúde, redes educacionais e sociedade civil organizada, compreendendo que políticas públicas voltadas à infância somente alcançam efetividade quando desenvolvidas de forma intersetorial, territorializada e socialmente participativa.

A previsão de mecanismos de monitoramento, avaliação e participação social, inclusive mediante eventual instituição de instância colegiada consultiva de caráter intersetorial e composição paritária entre





Poder Público e sociedade civil, reforça o compromisso da proposta com a transparência, o controle social e o aperfeiçoamento contínuo das ações desenvolvidas.

Importa destacar, ademais, que a presente proposição foi cuidadosamente estruturada sob perspectiva constitucional e federativa, adotando natureza programática e principiológica, sem interferir indevidamente na organização administrativa do Poder Executivo. A lei estabelece diretrizes gerais para fortalecimento da política pública, preservando ao Executivo estadual a competência regulamentar necessária à definição dos instrumentos administrativos, técnicos e operacionais para sua implementação.

A existência da “Frente Parlamentar pela Saúde Bucal no Estado de São Paulo” evidencia, igualmente, a crescente relevância institucional do tema e a necessidade de aprofundamento das políticas públicas voltadas à promoção da saúde bucal e proteção integral da infância.

Mais do que uma política voltada exclusivamente à odontologia, o presente Projeto de Lei representa uma política pública de cuidado integral da infância, de fortalecimento da atenção primária, de promoção da equidade e de redução das desigualdades sociais e territoriais no acesso à saúde.

Trata-se de iniciativa alinhada às modernas concepções de saúde pública, fundada em evidências científicas, responsabilidade social, cooperação institucional e valorização da infância como prioridade absoluta do Estado.

Diante da relevância social, sanitária e institucional da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões,

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003600390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 12/05/2026 17:40

Checksum: **5444793198D36159BF8BA4DEF40E7530E85135266CA2A0E1B45EAD286130633C**

